



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.940 - SP (2014/0320552-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : RINALDO ROMANO MANZINI
ADVOGADOS : ANDRÉ CAMARGO TOZADORI E OUTRO(S)
ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA
HEITOR ALVES
WANDERLEY ANTONIO SABINO JUNIOR
WILLEY LOPES SUCASAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REQUISITOS. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE.

1. É aceita pela jurisprudência desta Corte, pela ausência de ilegalidade, a negativa da aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, quando a quantidade de drogas apreendidas demonstra a dedicação a atividades criminosas.
2. Para rever a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que o agravante se dedica a atividades criminosas, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ.
3. Condenações criminais transitadas em julgado que não mais caracterizam reincidência constituem maus antecedentes, o que afasta, pela falta de outro requisito, a aplicação da minorante pleiteada.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.940 - SP (2014/0320552-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Rinaldo Romano Manzini** contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por ele manifestado:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. DROGAS. MINORANTE. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. APLICABILIDADE. REQUISITOS. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO DE REGIME. INICIAL SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 292 E 528/STF.

Agravo em recurso especial não conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, a fim de fixar o regime inicial semiaberto.

Alega o agravante que foi invocado critério não previsto em lei para obstar a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, porquanto a quantidade de droga apreendida não se encontra no rol taxativo do referido artigo, sendo que faz jus à aplicação da causa de diminuição, não sendo necessária a análise de matéria fática.

Aduz, também, que possui duas condenações definitivas pelo delito de furto, que transitaram em julgado há mais de 15 anos, de forma que não podem pesar contra ele como maus antecedentes.

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do agravo regimental ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.940 - SP (2014/0320552-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Disse a decisão agravada que (fls. 750/751):

[...]

Quanto à aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, se o acórdão recorrido, a partir da análise de elementos de cunho fático-probatório, inclusive em relação à quantidade de drogas apreendidas, concluiu que o recorrente não preenchia os requisitos para se beneficiar da aludida causa de diminuição, é inviável concluir de modo diverso, dada a necessidade de revisão desses elementos fáticos, vedada em recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ.

[...]

Ademais, segundo consta da sentença, o recorrente possui maus antecedentes, de forma que também está desatendido um dos requisitos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

[...]

Como se observa, a quantidade de drogas foi utilizada pelas instâncias ordinárias para concluir que o agravante se dedica a atividades criminosas, requisito elencado expressamente no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06.]

Não existem reparos a serem feitos.

É aceita pela jurisprudência desta Corte, pela ausência de ilegalidade, a negativa da aplicação da aludida causa de diminuição quando a quantidade de drogas apreendidas demonstra a dedicação a atividades criminosas.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. ACÓRDÃO A QUO QUE NEGOU A INCIDÊNCIA DO REDUTOR, CONSIDERANDO A QUANTIDADE DE DROGAS E OUTROS ELEMENTOS FÁTICOS QUE INDICAVAM A DEDICAÇÃO DO ACUSADO À PRÁTICA DELITIVA. FUNDAMENTO IDÔNEO. PRECEDENTES. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte tem entendido que a quantidade e a variedade de entorpecentes apreendidos em poder do acusado constitui circunstância hábil a denotar a dedicação às atividades criminosas, podendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impedir a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 (AgRg no AREsp n. 628.686/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 2/3/2015).

2. No caso, tendo o Tribunal de origem, a partir da análise de elementos de cunho fático-probatório, concluído que o agravante não preenchia os requisitos para a concessão do benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, inviável concluir de modo diverso, dada a necessidade de revisão desses elementos fáticos, providência vedada, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.346.329/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 23/4/2015)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRIVILÉGIO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (913 PEDRAS DE CRACK; 453 g DE MACONHA; PEDRA DE CRACK DE 46,3 g) EVIDÊNCIA DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA OU ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FATO INCONTROVERSO. ANÁLISE. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. NOVA VALORAÇÃO JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A elevada quantidade de droga apreendida é fundamento idôneo para afastar o benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, uma vez que evidencia a dedicação do agente a atividade criminosa ou a sua participação em organização criminosa. Precedentes.

2. A análise, em recurso especial, de fato incontroverso, devidamente estabelecido nas instâncias ordinárias, não caracteriza reexame fático-probatório vedado pela Súmula n. 7 do STJ, mas tão somente nova valoração jurídica.

3. Agravo regimental não provido

(AgRg no REsp n. 1.345.243/RS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/5/2015)

No caso concreto, para rever a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que o agravante se dedica a atividades criminosas, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ.

Em relação às condenações criminais transitada em julgado, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que, passado o período depurador previsto em lei, embora não se prestem para caracterizar a reincidência, constituem maus antecedentes.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. 1) PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO CUMPRIDA HÁ MAIS DE 5 ANOS. PERÍODO DEPURADOR. VALIDADE. 2) REGIME PRISIONAL FECHADO. ADEQUAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PENA DEFINITIVA EM PATAMAR SUPERIOR A 4 ANOS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. [...]

Escoado o período depurador, o delito anteriormente cometido não se presta para caracterizar a reincidência, todavia, é suficiente justificar a presença de maus antecedentes. [...]

Habeas Corpus não conhecido.

(HC n. 318.549/SP, Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 30/6/2015)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CONDENAÇÃO ANTERIOR. DECURSO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 64, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.

1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, condenações anteriores transitadas em julgado, alcançadas pelo prazo depurador de 5 anos do art. 64, I, do Código Penal, embora afastem os efeitos da reincidência, não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo a exasperação da pena-base acima do mínimo legal. [...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 442.470/SP, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 15/6/2015)

Dessa forma, sendo o agravante portador de maus antecedentes, também pela ausência desse requisito, não faz ele jus à minorante pleiteada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0320552-8

AgRg no
REsp 1.500.940 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20130000547811 20140000009772 201403205528 361/2010 4510120100043858
90000538120108260451 RI001NHVS0000

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RINALDO ROMANO MANZINI
ADVOGADOS	: WILLEY LOPES SUCASAS ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA HEITOR ALVES ANDRÉ CAMARGO TOZADORI E OUTRO(S) WANDERLEY ANTONIO SABINO JUNIOR
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	: RINALDO ROMANO MANZINI
ADVOGADOS	: WILLEY LOPES SUCASAS ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA HEITOR ALVES ANDRÉ CAMARGO TOZADORI
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RINALDO ROMANO MANZINI
ADVOGADOS	: WILLEY LOPES SUCASAS ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA HEITOR ALVES ANDRÉ CAMARGO TOZADORI E OUTRO(S) WANDERLEY ANTONIO SABINO JUNIOR
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	: RINALDO ROMANO MANZINI
ADVOGADOS	: WILLEY LOPES SUCASAS ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HEITOR ALVES
ANDRÉ CAMARGO TOZADORI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranho (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.